



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-40.073/91.0

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-2946/93)  
AB/LC/rr.

ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E § 4º DO ART. 2º DA LEI Nº 5.584/70, ALÇADA.

A alçada, para efeitos de recorribilidade em recurso ordinário, em nada foi alterada pelo advento da Constituição Federal de 1988, que, em harmonia histórica com outros textos constitucionais pátrios, não garante o duplo grau de jurisdição, podendo a lei ordinária restringir o cabimento de recurso, inclusive por meio de alçada. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-40.073/91.0, em que é Embargante BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e Embargado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS.

A Egrégia Primeira Turma, às fls. 162/163, e 171/173, conheceu do Recurso da Reclamada, mas negou-lhe provimento asseverando, in verbis:

"Não versando, pois, sobre matéria constitucional e não atingindo o valor da causa a dobra legal, o dissídio é de alçada exclusiva da Junta, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70, com a redação dada pela Lei nº 7.402/85.

O contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal não inviabiliza a existência de processos julgados em única instância, o que significa dizer que continua em vigor o disposto na Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida, mas não provida" (fl. 162).

Recurso de Embargos, pelas razões de fls. 276/279, onde se alega que o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 não foi recepcionado pelos arts. 5º, LV, e § 1º, e 7º, IX da Constituição Federal 1988, consignando que não há mais irrecorribilidade no processo trabalhista pelo valor de alçada.

Considerando a Lei Complementar nº 75/93 e a Resolução nº 31/93, não solicitei pronunciamento do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-40.073/91.0

V O T O

1. CONHECIMENTO.

Data venia da Recorrente, alinho-me com o entendimento da Turma.

O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, quando se refere à ampla defesa e aos recursos a ela inerentes, ao contrário do que muitos propugnam, não garante o duplo grau de jurisdição.

Desse modo, a legislação ordinária pode limitar o cabimento de recursos e até mesmo chegar à conclusão de que o melhor é a instância única, sem nenhum recurso.

O que a Constituição assegura é que, havendo recurso previsto na lei, não se possa impedir que os jurisdicionados tenham acesso a ele por motivos que não estejam expressamente consignados na própria lei.

Nota-se que não há argumentações no sentido de que as restrições ao recurso de revista, ao agravo de instrumento ou mesmo ao recurso extraordinário não foram recebidas pelo Texto Constitucional de 1988.

Vale apontar a lição do ilustre Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, em palestra proferida aos associados da AMATRA 9 em 13.02.93, verbis:

"Se tivessem o cuidado de empreender o necessário estudo de nossa tradição constitucional acerca do assunto, veriam que o art. 5º, inciso LV, da atual Constituição da República não traz nenhuma novidade espantosa, pois, com mínimas variações literais, as Constituições de 1881 (art. 72 parágrafo 16), 1934 (art. 113, parágrafo 24), 1946 (art. 141, parágrafo 25), 1967 (art. 150, parágrafo 15), com a Emenda nº 1, de 1969 (art. 153, parágrafo 15), sempre asseguraram aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Somente a Carta outorgada em 1937, por motivos evidentes, não se ocupou do assunto.

Demais, nunca é inútil lembrar que a Constituição não é um Código de Processo, de tal forma que os vocábulos, dela constantes, devam ser interpretados à luz da terminologia processual. Logo, recurso não está aí a significar o instrumento de impugnação dos pronunciamentos jurisdicionais, mas, apenas, o conjunto das medidas e providências que devem ser postas a serviço do indivíduo, pelo legislador ordinário, com vistas a tornar efetiva a garantia constitucional da ampla defesa. Nada mais do que isso. E a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-40.073/91.0

locução meios e recursos tão-somente enfatiza a exigência desse conjunto de medidas e providências.

A Constituição Federal vigente, assim como as anteriores, não assegura, portanto, o duplo grau de jurisdição (nem mesmo em prol da Fazenda Pública), embora este se encontre consagrado no plano das normas infraconstitucionais. O que a Suprema Carta garante é o exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV), que nada tem a ver com o duplo grau de jurisdição."

Também o eminente Dr. Roberto A. O. Santos, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, em Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, excelentíssimo Sr. Walter Barelli, publicado no DJ nº 102, de 01 de junho de 1993, às fls. 7.306/7.307, seção I, espousa ampla tese no sentido de que a legislação infraconstitucional pode restringir o acesso às vias recursorais:

"Dado esse caráter não-fundamental, o direito de recurso é um daqueles em que o Estado pode tocar e comporta variados graus de disciplinação, restrições e balizamentos. Não existe antes ou independentemente do Estado. Os homens nascem livres e iguais, e podem opor ao Estado sua liberdade e igualdade radical, as quais não lhes são outorgadas pelo Estado, e sim por uma lei supra-estatal, não-escrita (4). Todavia, não nascem com direito a recorrer".

Assim, a restrição recursal, no Processo Trabalhista, pela alçada, não viola o art. 5º, LV, e o art. 7º, IX da Constituição Federal de 1988.

As causas singelas, ou seja, aquelas que não alcançam grande valor pecuniário, podem ter sua instância de decisão reduzida apenas ao Juízo de Primeiro grau, porque os interesses tutelados não se avultam de maneira a comprometer a ordem jurídica do país. E por ser de pequeno valor, a condenação deve ser satisfeita rapidamente, quer do ponto de vista do empregado, que deve receber o mais rápido possível o que lhe é de direito, quer do ponto de vista do empregador, que em uma condenação de até dois salários mínimos não verá em risco o seu patrimônio.

São com essas considerações que não conheço do apelo, restando incólume os arts. 5º, LV e 7º, IX da Constituição Federal de 1988.



PROC. Nº TST-E-RR-40.073/91.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os Embargos, unanimem<sub>te</sub>.

Brasília, 06 de outubro de 1993.

\_\_\_\_\_  
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Vice-Presidente, no  
exercício da Presi-  
dência

\_\_\_\_\_  
ARMANDO DE BRITO

Relator

Ciente:--

\_\_\_\_\_  
JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral  
do Trabalho LCLC